

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO: ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS, CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E LIMITES DA TUTELA PENAL

PROPERTY-RELATED VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZILIAN LAW: GROUNDS FOR EXEMPTION FROM PUNISHMENT, CONVENTIONALITY CONTROL, AND THE LIMITS OF CRIMINAL LAW PROTECTION

 <https://doi.org/10.63330/armv2n8-001>

Submetido em: 12/08/2026 e Publicado em: 18/08/2026

ARM: e262121

Fernanda Cintra Lauriano Silva

Especialista em Ciências Criminais pela UNAMA. Aluna Especial de Mestrado em Direitos Humanos pela UFMS

E-mail: fernandacintralsilva@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5504063385664836>

Resumo

O artigo analisa a violência patrimonial contra a mulher no direito brasileiro, com ênfase na tensão entre o reconhecimento dessa modalidade de violência pela Lei nº 11.340/2006 e o regime de imunidades dos arts. 181 a 183 do Código Penal. Parte-se do problema de saber em que medida a manutenção de causas pessoais de isenção de pena e de condicionamento da persecução, concebidas em contexto histórico marcado pela unidade patrimonial da família, é compatível com a autonomia patrimonial feminina, com a proteção integral prevista na Lei Maria da Penha e com os deveres internacionais de devida diligência. Adota-se método dedutivo, com pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, mediante análise da legislação, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de tratados internacionais, de decisões e documentos do Sistema Interamericano e de alterações normativas recentes. Sustenta-se que o controle de convencionalidade evidencia um déficit de coerência do sistema e reforça o dever estatal de reforma legislativa, mas não autoriza, no campo penal, a criação judicial de punibilidade por analogia in malam partem. A tutela efetiva exige interpretação com perspectiva de gênero dentro dos limites da legalidade, uso amplo das medidas protetivas patrimoniais, articulação interinstitucional e atualização legislativa expressa. As inovações de 2026, especialmente a Lei nº 15.411 e o Provimento CNJ nº 222, confirmam a centralidade crescente da dimensão patrimonial na política pública de enfrentamento à violência de gênero.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade; Escusas absolutórias; Lei Maria da Penha; Perspectiva de gênero; Violência patrimonial.



Abstract

This article examines economic and property violence against women under Brazilian law, focusing on the tension between its recognition by Law No. 11,340/2006 and the family immunities established in Articles 181 to 183 of the Brazilian Criminal Code. It asks whether personal exemptions from punishment and procedural conditions, originally conceived in a historical context of family property unity, remain compatible with women's property autonomy, the comprehensive protection framework of the Maria da Penha Law, and international due-diligence obligations. The study adopts a deductive, qualitative, bibliographical and documentary methodology, analyzing legislation, the Protocol for Adjudicating with a Gender Perspective, international treaties, Inter-American human rights materials and recent normative reforms. It argues that conventionality review reveals a systemic protection gap and strengthens the State's duty to reform the law, but cannot, in criminal matters, justify judicial creation of punishability through analogy in *malam partem*. Effective protection requires gender-sensitive interpretation within the limits of legality, robust use of property-related protective measures, institutional coordination and explicit legislative reform. The 2026 reforms, particularly Law No. 15,411 and CNJ Provision No. 222, demonstrate the growing centrality of the property dimension in policies addressing gender-based violence.

Keywords: Conventionality review; Family criminal immunities; Gender perspective; Maria da Penha Law; Property violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência patrimonial nem sempre se apresenta de forma ostensiva. Ao contrário da agressão física, muitas de suas manifestações se confundem, à primeira vista, com decisões sobre a administração da vida doméstica, desacordos financeiros ou controvérsias próprias da dissolução de vínculos afetivos.

Essa aparência, contudo, pode encobrir práticas destinadas a limitar a autonomia da mulher: retenção de documentos, apropriação de rendimentos, destruição de instrumentos de trabalho, constituição de dívidas em seu nome, ocultação de bens ou restrição deliberada do acesso a recursos necessários à própria subsistência.

Ao incluir a violência patrimonial entre as formas de violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 tornou juridicamente visível uma dimensão da violência de gênero que não se esgota na integridade corporal. O art. 7º, IV, permite compreender que a lesão patrimonial, quando inserida em uma relação de dominação, atinge também a autonomia da vítima e suas possibilidades concretas de interromper o vínculo abusivo.

Ocorre que o Código Penal conserva, nos arts. 181 e 182, regras de imunidade familiar elaboradas sob outra estrutura social e jurídica. O art. 181 isenta de pena quem pratica crime patrimonial contra o



cônjuge na constância da sociedade conjugal; o art. 182 condiciona a perseguição à representação em determinadas relações familiares; e o art. 183 enumera as hipóteses de afastamento dessas regras. O texto vigente não prevê, de modo expresso, exceção geral para crimes patrimoniais praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 1940).

É preciso recordar que referidos artigos se correlacionam com o Código Civil de 1916, em que a comunhão universal era o regime de bens padrão à época.

É precisamente nesse ponto que surge a questão central deste estudo. De um lado, a legislação especial qualifica a retenção, a subtração e a destruição de bens como formas de violência doméstica; de outro, o Código Penal ainda admite, em determinadas relações familiares, a isenção de pena ou o condicionamento da perseguição penal. A dificuldade não é apenas aparente: trata-se de saber como compatibilizar normas produzidas em momentos históricos distintos sem ignorar, simultaneamente, a proteção internacional da mulher e as garantias próprias do Direito Penal.

Parte-se de duas premissas: a primeira é a de que a incidência das imunidades familiares sobre crimes patrimoniais praticados em contexto de violência de gênero revela uma insuficiência de coerência do sistema protetivo. A segunda é a de que essa insuficiência não autoriza o intérprete a suprimir, por decisão judicial, causa legal de isenção de pena.

Nessa perspectiva, o controle de convencionalidade pode fundamentar a crítica à disciplina vigente e reforçar o dever de reforma legislativa, mas encontra, no plano penal, os limites impostos pela legalidade estrita e pela vedação da analogia in malam partem.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida pelo método dedutivo. O estudo parte da reconstrução histórica da autonomia patrimonial feminina, examina a configuração jurídico-penal da violência patrimonial, analisa os arts. 181 a 183 do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha e dos tratados de direitos humanos, discute os limites do controle de convencionalidade em matéria penal e, por fim, incorpora alterações normativas e dados publicados até agosto de 2026.

2 AUTONOMIA PATRIMONIAL FEMININA E A SUPERAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR HIERARQUIZADA

A compreensão da violência patrimonial exige uma breve reconstrução histórica para dimensionar sua gravidade e importância.

O ordenamento civil brasileiro foi, por longo período, estruturado a partir de uma concepção hierárquica da família. O Código Civil de 1916 atribuía ao marido posição de chefia da sociedade conjugal e refletia um modelo em que a personalidade jurídica e a autonomia econômica da mulher casada eram



fortemente condicionadas pelo vínculo matrimonial. Ademais, a administração patrimonial e o exercício de atividades econômicas eram lidos a partir de papéis sexuais rigidamente distribuídos.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) representou ruptura importante ao reduzir limitações jurídicas impostas à mulher casada. Posteriormente, a Constituição de 1988 positivou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e determinou igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal. O Código Civil de 2002 consolidou linguagem de direção conjunta da sociedade conjugal e substituiu, em plano normativo, o paradigma de autoridade marital por um modelo formalmente igualitário.

A mudança jurídica, contudo, não elimina automaticamente padrões sociais de dependência e controle. A autonomia patrimonial deve ser compreendida em sentido material: não basta a titularidade formal de bens se a pessoa não dispõe de acesso a documentos, renda, crédito, meios de trabalho, informação financeira ou capacidade efetiva de decidir sobre seus recursos.

A violência patrimonial opera justamente nessa distância entre igualdade jurídica e desigualdade concreta.

Ludermir e Souza (2021), ao examinarem trajetórias de moradia de mulheres em contextos de violência doméstica, demonstram que patrimônio e sobrevivência se conectam de modo direto. A insegurança da posse, a dependência habitacional e a desigual distribuição de recursos podem impor à mulher uma escolha dramática entre permanecer no espaço violento ou romper a relação sem condições materiais mínimas de subsistência. Nesse sentido, a dimensão patrimonial não é periférica ao ciclo de violência; pode constituir uma de suas condições de permanência.

A própria evolução histórica evidencia a inadequação de uma premissa segundo a qual os conflitos patrimoniais intrafamiliares seriam, por natureza, assuntos privados cuja judicialização penal deveria ser evitada em nome da harmonia doméstica. Quando a relação familiar é o ambiente em que se produz subordinação econômica, a invocação abstrata da unidade da família pode funcionar como mecanismo de invisibilização da autonomia individual da vítima.

3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1 CONCEITO NORMATIVO E MANIFESTAÇÕES CONCRETAS

O art. 5º da Lei Maria da Penha considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause, entre outros resultados, dano patrimonial. Por sua vez, o art. 7º, IV, especifica a violência patrimonial como conduta de retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados à satisfação das necessidades da mulher (Brasil, 2006).



A amplitude da definição legal não significa que tenha sido criado um tipo penal autônomo de violência patrimonial. O art. 7º, IV, pertence ao sistema de proteção instituído pela Lei Maria da Penha. Para que haja responsabilização criminal, a conduta concreta deverá corresponder a delito previsto em lei. A ressalva é importante: reconhecer uma situação como violência patrimonial para fins protetivos não equivale, necessariamente, a afirmar sua tipicidade penal.

Na prática, a violência patrimonial pode assumir formas de apropriação, destruição, retenção e controle. São exemplos: a retenção de salários e documentos, a destruição de bens pessoais ou instrumentos de trabalho, o controle exclusivo de senhas e contas, a limitação de acesso ao próprio rendimento, a contratação de obrigações em nome da mulher, a dilapidação de patrimônio comum com finalidade de prejudicá-la, a ocultação fraudulenta de bens em contexto de ruptura conjugal e o uso deliberado da dependência econômica como estratégia de coerção.

A dimensão empírica do problema também merece atenção. Papile et al. (2026), em estudo de base populacional elaborado a partir de registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), analisaram 378.970 notificações de violência por parceiro íntimo ocorridas no Brasil entre 2016 e 2022. Em 14.528 registros (3,8%) houve violência patrimonial. Os dados não representam a prevalência real do fenômeno, mas demonstram sua presença nos registros oficiais e oferecem elementos para compreender fatores associados a essa modalidade de violência.

A cautela na leitura desses números é indispensável. A notificação depende do reconhecimento da própria conduta como violência e do acesso da vítima à rede de atendimento. No campo patrimonial, práticas de controle podem ser naturalizadas como forma de organização financeira da família ou aparecer apenas quando se inicia a separação. Por essa razão, o dado administrativo deve ser interpretado como registro do fenômeno captado pelo sistema, não como medida exata de sua ocorrência social.

3.2 FUNÇÃO DE DOMINAÇÃO E CICLO DE VIOLÊNCIA

Nem todo conflito econômico entre pessoas que mantêm ou mantiveram relação afetiva configura violência patrimonial. O dado juridicamente relevante está no contexto em que a conduta ocorre e em sua função concreta. Quando o controle do dinheiro, dos documentos, do crédito ou dos bens é empregado para produzir dependência, impedir escolhas ou dificultar a saída da relação, o patrimônio deixa de ser apenas objeto da disputa e passa a funcionar como instrumento de dominação.

Esse caráter instrumental explica por que a violência patrimonial frequentemente se combina com violência psicológica, moral ou física. A ameaça 'você não terá como sobreviver sem mim', por exemplo, adquire eficácia concreta quando o agressor controla renda, documentos, meios de pagamento e bens. A violência econômica transforma uma assimetria material em tecnologia de controle.



A análise com perspectiva de gênero não significa presumir a ocorrência de violência a partir do sexo das partes. Significa investigar se papéis sociais, dependência econômica, divisão desigual de trabalho, assimetria informacional, vulnerabilidades interseccionais ou padrões de dominação são relevantes para compreender o fato. A perspectiva de gênero é método de correção de vieses, não regra automática de condenação.

4 ENQUADRAMENTO PENAL E O PARADOXO DAS IMUNIDADES FAMILIARES

4.1 TIPOS PENAS POTENCIALMENTE INCIDENTES

A violência patrimonial pode corresponder, conforme a conduta concreta, a crimes previstos no Título II do Código Penal, como furto (art. 155), roubo (art. 157), extorsão (art. 158), dano (art. 163), apropriação indébita (art. 168) e estelionato (art. 171). Outras situações podem aproximar-se de delitos situados fora desse título, como abandono material, falsidades, coação, ameaça ou delitos informáticos, a depender dos elementos típicos efetivamente presentes.

A qualificação penal exige cautela. A ocultação de patrimônio durante a partilha, o inadimplemento de obrigação alimentar ou a administração prejudicial de bens comuns podem produzir consequências relevantes nos planos civil, familiar ou processual sem que, por isso, configurem automaticamente crime contra o patrimônio. A perspectiva de gênero não dispensa a tipicidade; ao contrário, deve conviver com a legalidade penal e com a análise individualizada dos elementos do tipo.

Essa separação entre categoria protetiva e tipo penal é especialmente importante porque a resposta estatal à violência patrimonial não se resume à pena. A Lei Maria da Penha contém medidas específicas de proteção do patrimônio, entre elas restituição de bens indevidamente subtraídos, proibição temporária de atos de disposição sobre propriedade comum, suspensão de procurações e prestação de caução provisória por perdas e danos (art. 24). A tutela deve, portanto, ser funcionalmente orientada à interrupção da violência e à preservação da autonomia da ofendida.

4.2 ARTIGOS 181 A 183 DO CÓDIGO PENAL: ORIGEM, NATUREZA E TENSÃO NORMATIVA

O art. 181 do Código Penal estabelece imunidade absoluta — tradicionalmente tratada como “escusa absolutória” — para crimes contra o patrimônio cometidos, entre outras hipóteses, em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal. A regra não elimina a tipicidade nem a ilicitude do fato; impede a aplicação da pena por razão pessoal de política criminal.

O art. 182 contém imunidades relativas e condiciona a persecução à representação em determinadas relações familiares. Já o art. 183 afasta os benefícios em casos de roubo, extorsão ou emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, participação de estranho e crime contra pessoa com sessenta anos ou mais (Brasil, 1940).



A razão histórica dessas regras costuma ser associada à proteção da paz familiar, à conveniência de evitar interferência penal em conflitos internos e, no caso do cônjuge, a uma concepção de confusão ou comunhão de interesses patrimoniais. Entretanto, o fundamento perde força quando o próprio vínculo familiar é utilizado como espaço de subjugação econômica. A paz doméstica não pode ser protegida pela neutralização jurídica da autonomia patrimonial de um de seus integrantes.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ enfrentou expressamente o tema. Na seção dedicada às escusas nos crimes patrimoniais, o documento afirma que pode ser necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e da representação previstas nos arts. 181 e 182. O Protocolo aponta que tais regras podem inviabilizar o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio próprio e obstaculizar a caracterização da violência patrimonial do art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha (CNJ, 2021).

A crítica é reforçada pelo dado histórico destacado no próprio Protocolo: a disciplina foi concebida no Código Penal de 1940 em ambiente normativo muito diferente do atual, e recebeu alteração pontual para afastar as imunidades quando a vítima é pessoa idosa. A opção legislativa de proteger de forma especial o patrimônio do idoso evidencia que as imunidades familiares não são dogmas imutáveis; são escolhas de política criminal passíveis de revisão quando se tornam incompatíveis com novas concepções de vulnerabilidade e autonomia.

Forma-se, assim, uma tensão que não pode ser resolvida apenas pela afirmação da especialidade da Lei Maria da Penha. O reconhecimento legislativo da violência patrimonial convive com regras penais que, conforme o vínculo entre autor e vítima, podem impedir a aplicação da pena ou subordinar a persecução à manifestação da ofendida. A questão consiste em definir quais consequências podem ser extraídas dessa incompatibilidade sem criar, pela via interpretativa, hipótese de punição não estabelecida pelo legislador.

5 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CONTEXTUAL

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi elaborado pelo CNJ em 2021 e, inicialmente recomendado pela Recomendação nº 128/2022, teve suas diretrizes tornadas obrigatórias para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos pelo Poder Judiciário por meio da Resolução CNJ nº 492/2023. A resolução também impôs formação periódica em direitos humanos, gênero, raça e etnia, com enfoque interseccional (CNJ, 2023).

No campo patrimonial, a utilidade do Protocolo está em impedir que estereótipos substituam análise jurídica. É inadequado pressupor, por exemplo, que bens do casal 'pertencem ao marido', que controle financeiro é prerrogativa natural de quem aufera maior renda ou que destruição de documentos durante discussão conjugal constitui fato irrelevante por ter ocorrido dentro de casa. O julgamento com perspectiva



de gênero exige identificar como a desigualdade concreta pode influenciar fatos, produção da prova e exercício de direitos.

A metodologia, contudo, deve preservar as garantias processuais de todas as partes. Perspectiva de gênero não afasta presunção de inocência, contraditório, standard probatório, legalidade penal ou necessidade de fundamentação. Sua função é qualificar a percepção judicial e evitar que neutralidade aparente reproduza desigualdades estruturais. O objetivo é igualdade substancial, e não presunção automática de responsabilidade.

A relevância desse ponto é máxima na violência patrimonial porque os fatos frequentemente estão imersos em relações econômicas complexas: contas conjuntas, regimes de bens, empresas familiares, procurações, titularidade formal de ativos e obrigações compartilhadas. O julgador deve distinguir legítima controvérsia patrimonial de ato de controle ou espoliação praticado com finalidade ou efeito de subjugar a mulher, utilizando os instrumentos probatórios adequados e articulando, quando necessário, as dimensões penal, cível e protetiva.

6 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DEVIDA DILIGÊNCIA

6.1 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, CEDAW E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A internacionalização da proteção às mulheres alterou o parâmetro de validade e interpretação do direito interno. A Convenção de Belém do Pará reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e expressão de relações historicamente desiguais de poder. Seu art. 7º obriga os Estados a agir com devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência, incorporar normas penais, civis e administrativas necessárias, adotar medidas para impedir danos à propriedade da mulher e modificar ou abolir leis e práticas que respaldem a persistência e a tolerância da violência (Brasil, 1996).

A CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), adotada pela ONU em 1979), por sua vez, impõe aos Estados o dever de eliminar discriminações de caráter legislativo e institucional, assegurar proteção jurídica efetiva e modificar ou derrogar normas e práticas discriminatórias. Em matéria patrimonial, é especialmente relevante o reconhecimento da capacidade jurídica da mulher em igualdade com o homem, inclusive para firmar contratos e administrar bens (Brasil, 2002).

A responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes é marco indispensável. No Relatório nº 54/01, a Comissão Interamericana concluiu que a demora e a ineficácia da resposta estatal ao caso integravam padrão de tolerância discriminatória à violência doméstica e identificou violação de deveres previstos, entre outros instrumentos, na Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001). O precedente mostra que omissões normativas e falhas institucionais persistentes podem constituir problema de direitos humanos, não simples imperfeição administrativa.



Daí decorre uma conclusão relevante para a violência patrimonial: o dever de devida diligência não se satisfaz com a existência formal de uma definição legal. Se a estrutura normativa ou a prática institucional torna sistematicamente ineficaz a proteção de determinada forma de violência, surge dever de revisão, aperfeiçoamento e implementação. A obrigação internacional possui dimensão preventiva, investigativa, sancionatória e reparatória.

A meu ver, é nesse ponto que o controle de convencionalidade deve ser empregado com maior precisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil fornecem parâmetro para avaliar a suficiência da proteção estatal e para orientar a interpretação das normas internas. Não eliminam, entretanto, a exigência de lei anterior quando o resultado pretendido é ampliar a incidência da sanção penal.

O controle de convencionalidade, desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir, entre outros, do caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, exige que autoridades internas considerem a compatibilidade das normas domésticas com a Convenção Americana e com a interpretação conferida pelo sistema interamericano. No Brasil, o próprio CNJ incorporou o controle de convencionalidade ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e à formação da magistratura.

Aplicado ao tema, o controle de convencionalidade permite formular uma crítica jurídica consistente aos arts. 181 e 182 quando sua incidência produz tolerância institucional à violência patrimonial contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará determina expressamente a modificação ou abolição de leis e práticas que sustentem a violência e impõe deveres de proteção contra dano à propriedade. Há, portanto, fundamento convencional robusto para exigir revisão legislativa do regime.

A conclusão decorre da própria estrutura garantista do Direito Penal. Se o art. 181 prevê hipótese legal de isenção de pena e o art. 183 enumera situações em que essa proteção não incide, acrescentar judicialmente uma nova exceção significaria ampliar a punibilidade em prejuízo do agente. A relevância da finalidade protetiva não afasta o princípio da legalidade. O problema normativo existe, mas sua correção, nesse ponto específico, exige intervenção legislativa.

Afastar judicialmente a imunidade do art. 181 em hipótese não prevista no art. 183 aumenta o âmbito de punibilidade. Ainda que a finalidade protetiva seja constitucional e convencionalmente relevante, a operação pode equivaler a criar, por interpretação, nova exceção desfavorável ao acusado. O controle de convencionalidade não deve converter-se em instrumento de erosão da legalidade penal, porque os direitos humanos protegem simultaneamente a mulher contra a violência e o acusado contra punição sem lei.

A solução tecnicamente mais segura é reconhecer a dupla vinculação do Estado: de um lado, o dever de efetividade na proteção das mulheres; de outro, o dever de observar as garantias penais. A tensão reforça a necessidade de reforma legislativa expressa. Enquanto ela não ocorre, a perspectiva convencional deve operar plenamente na identificação da violência, na proteção cautelar, na reparação, na preservação



patrimonial, na atuação administrativa, na interpretação dos elementos típicos e na organização da rede de atendimento, sem criação judicial de punibilidade contra texto legal claro.

Esse limite não torna inócuo o controle de convencionalidade. Ele continua relevante para evidenciar a insuficiência da disciplina interna, orientar interpretações possíveis sem agravamento penal, fundamentar medidas de proteção e reparação e, sobretudo, demonstrar a necessidade de alteração legislativa. O que se afasta é apenas sua utilização como fonte autônoma de uma nova hipótese de punibilidade.

7 A TUTELA PATRIMONIAL PARA ALÉM DA PENA

A centralidade atribuída às escusas penais não deve obscurecer o caráter multidimensional do enfrentamento. A proteção mais urgente, em muitos casos, é impedir que a vítima perca moradia, renda, documentos, participação societária ou capacidade de movimentar os próprios recursos. A Lei Maria da Penha oferece instrumentos que podem atuar antes e independentemente de eventual condenação criminal.

O art. 24 autoriza, liminarmente, restituição de bens indevidamente subtraídos, restrições temporárias a atos de compra, venda e locação de propriedade comum, suspensão de procurações e caução provisória por perdas e danos. Em 2026, a Lei nº 15.411 alterou o art. 12-C para incluir expressamente o risco atual ou iminente à integridade patrimonial entre os fundamentos que autorizam o afastamento imediato do agressor do lar, ao lado dos riscos à integridade física, sexual, psicológica e moral (Brasil, 2026).

A alteração é conceitualmente relevante. Ela rompe com a ideia de que apenas risco corporal justificaria resposta urgente e reconhece que a destruição ou apropriação de patrimônio pode produzir vulnerabilidade grave e imediata. Em termos de política pública, aproxima a tutela de urgência da definição ampla de violência do art. 7º.

Outra inovação de especial importância é o Provimento CNJ nº 222, de 24 de abril de 2026, dirigido aos serviços notariais e de registro. O ato instituiu deveres de prevenção e enfrentamento da violência patrimonial, com atenção à livre manifestação de vontade, à vulnerabilidade econômica, à prevenção de vícios em atos de disposição e à identificação de indícios de coação, inclusive em atos eletrônicos. Cartórios passam a integrar, de modo mais explícito, a rede de proteção patrimonial (CNJ, 2026).

A atuação extrajudicial é estratégica porque fraudes e constrangimentos patrimoniais podem se consolidar por escrituras, procurações, transferências e atos registrais aparentemente regulares. Entrevistas reservadas, conferência de consentimento livre e informado, cautelas em videoconferência e comunicação de situações de risco funcionam como prevenção primária, evitando que o sistema de justiça intervenha apenas depois da perda patrimonial.



A alteração legislativa de 2026 é significativa porque reconhece expressamente que o risco patrimonial pode justificar providência urgente de afastamento do agressor. A inovação aproxima o art. 12-C da concepção mais ampla já presente no art. 7º da Lei Maria da Penha e reforça a ideia de que a segurança da mulher também depende da preservação das condições materiais necessárias à sua autonomia.

8 AGENDA LEGISLATIVA E PERSPECTIVAS DE REFORMA

Também em 2026, o Provimento CNJ nº 222 inseriu os serviços notariais e de registro de maneira mais explícita na prevenção da violência patrimonial. O ato estabelece cautelas voltadas à manifestação livre de vontade, à identificação de vulnerabilidade e à prevenção de atos praticados sob coação, inclusive em ambiente eletrônico. A medida é particularmente relevante porque negócios formalmente regulares podem ser utilizados para consolidar perdas patrimoniais produzidas em contexto de violência.

Também tramita o Projeto de Lei nº 469/2026, destinado a tornar pública incondicionada a ação penal nos crimes de dano patrimonial praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar. A proposta revela preocupação distinta, mas complementar: além da imunidade absoluta, certas exigências de manifestação da vítima podem ser especialmente problemáticas quando ela se encontra economicamente dependente do agressor (Câmara dos Deputados, 2026).

Entre as iniciativas legislativas em curso, o PL nº 4.248/2025 enfrenta diretamente o ponto discutido neste artigo. A proposição pretende afastar as imunidades dos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial ocorrer em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou substitutivo em dezembro de 2025, e, em agosto de 2026, a matéria aguardava designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PL nº 469/2026 atua em plano distinto. A proposta pretende tornar pública incondicionada a ação penal nos crimes de dano patrimonial praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar e, em agosto de 2026, também se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Embora as proposições tenham objetos diferentes, ambas revelam que as dificuldades apontadas pela doutrina e pelo Protocolo do CNJ chegaram à agenda legislativa.

Além da reforma penal, é desejável fortalecer mecanismos de preservação e rastreamento patrimonial, capacitar agentes para reconhecer violência econômica, aprimorar integração entre varas de família e violência doméstica quando juridicamente possível, desenvolver fluxos com registros públicos e instituições financeiras e produzir dados específicos. A invisibilidade estatística dificulta desenho de políticas e avaliação de resultados.

A agenda legislativa também deve considerar a autonomia da vítima. Tornar a persecução incondicionada pode reduzir pressões e ameaças destinadas a impedir representação, mas também desloca



poder decisório da mulher para o Estado. O desenho normativo exige ponderação entre proteção contra coação e respeito à agência da vítima, tema recorrente na política criminal de gênero.

9 PROPOSTA DE PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO JUDICIAL E INSTITUCIONAL

A análise desenvolvida permite extrair alguns critérios de atuação. O primeiro é não perder de vista o contexto. A identificação da violência patrimonial não se resolve pela titularidade formal do bem nem pela simples existência de prejuízo econômico. É necessário verificar se a conduta integra dinâmica de controle, dependência ou coerção vinculada ao gênero e se estão presentes os pressupostos de incidência da Lei Maria da Penha.

O segundo critério consiste em separar dois juízos que frequentemente se confundem: o reconhecimento da violência patrimonial para fins de proteção e a afirmação da responsabilidade penal. Medidas protetivas podem ser necessárias diante de risco patrimonial concreto mesmo quando não houver, naquele momento, elementos suficientes para afirmar a prática de crime patrimonial punível. Essa distinção preserva, ao mesmo tempo, a efetividade da proteção e a legalidade penal.

O terceiro é a utilização efetiva do art. 24 e das demais medidas de urgência. A proteção patrimonial deve ser requerida e decidida com a mesma atenção dispensada às medidas de distanciamento físico quando houver risco econômico relevante. A demora pode tornar a tutela inócua diante da rápida transferência, alienação ou ocultação de ativos.

O quarto é a aplicação do Protocolo do CNJ como método de fundamentação. Decisões devem explicitar, quando relevante, assimetrias econômicas, dependência, divisão sexual do trabalho, vulnerabilidades de raça, idade, deficiência e classe, e eventuais estereótipos que possam afetar a valoração dos fatos. Ao mesmo tempo, devem demonstrar a base probatória concreta da conclusão.

Quanto ao controle de convencionalidade, sua utilização deve respeitar o espaço jurídico disponível. Cabe empregá-lo para interpretar normas internas em conformidade com os tratados, afastar leituras fundadas em estereótipos, reforçar deveres positivos de proteção e evidenciar incompatibilidades que reclamem alteração legislativa. Não cabe utilizá-lo para construir, contra o acusado, exceção penal inexistente no texto legal.

O sexto é a atuação em rede. Polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria, assistência social, serviços de saúde, registros públicos e rede bancária lidam com fragmentos do mesmo problema. A violência patrimonial tende a escapar quando cada instituição observa apenas sua categoria tradicional — crime, contrato, registro, dívida, divórcio — sem reconhecer o padrão de controle que conecta os atos.

Por fim, o sétimo parâmetro é a produção de dados. A Lei Maria da Penha já determina estudos e estatísticas com perspectiva de gênero. Sistemas de registro devem permitir identificar violência patrimonial de modo desagregado, inclusive tipos de conduta, relação entre autor e vítima, medidas



protetivas concedidas, desfecho judicial e formas de reparação. Sem evidência empírica, o fenômeno permanece subdimensionado e a política pública não pode ser adequadamente avaliada.

10 CONCLUSÃO

A violência patrimonial demonstra que a violência de gênero também pode operar sobre as condições materiais de existência. Privar a mulher de documentos, renda, instrumentos de trabalho, crédito ou acesso ao patrimônio pode reduzir concretamente sua liberdade e dificultar tanto a procura por ajuda quanto o rompimento da relação. Por isso, o tratamento jurídico do fenômeno não pode ser limitado à ideia de conflito econômico privado.

O trabalho que deu origem a este artigo já identificava, como questões centrais, a invisibilidade da violência patrimonial, as dificuldades de enquadramento penal, o papel das escusas absolutórias, a necessidade de acolhimento institucional e a possibilidade de utilização do controle de convencionalidade. O desenvolvimento da pesquisa confirma a atualidade dessas perguntas e demonstra que o tema se tornou ainda mais relevante diante das reformas normativas recentes.

A coexistência do art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha com os arts. 181 e 182 do Código Penal expõe uma inconsistência relevante. A proteção da família, fundamento historicamente associado às imunidades patrimoniais, não pode ser examinada de forma abstrata quando a própria relação familiar constitui o espaço em que se exerce a violência. A Convenção de Belém do Pará e a CEDAW reforçam o dever estatal de oferecer proteção adequada e de revisar estruturas normativas que contribuam para a persistência dessa vulnerabilidade.

Há, todavia, um limite que considero incontornável: a resposta a essa deficiência normativa não pode resultar na criação judicial de punibilidade. Enquanto a lei não incluir os crimes patrimoniais praticados em contexto de violência doméstica entre as exceções do art. 183, o afastamento da escusa absolutória em prejuízo do agente colide com a reserva legal e com a proibição da analogia in malam partem.

Por essa razão, controle de convencionalidade e perspectiva de gênero devem atuar em conjunto com as garantias penais, e não em substituição a elas.

A reforma legislativa é, portanto, a solução mais segura para a contradição examinada. A inclusão expressa, no art. 183, de hipótese relativa aos crimes patrimoniais praticados no contexto definido pela Lei Maria da Penha permitiria enfrentar a lacuna sem transferir ao Judiciário a criação de uma exceção penal. Até que isso ocorra, permanecem disponíveis instrumentos relevantes de proteção: medidas patrimoniais de urgência, reparação civil, atuação preventiva dos serviços extrajudiciais, julgamento com perspectiva de gênero e articulação da rede de atendimento.



As mudanças normativas de 2026 confirmam que a proteção patrimonial passou a ocupar posição mais nítida na política de enfrentamento à violência contra a mulher. A inclusão do risco patrimonial no art. 12-C da Lei Maria da Penha e as cautelas previstas no Provimento CNJ nº 222 não resolvem a controvérsia das imunidades penais, mas ampliam a capacidade preventiva do sistema. O avanço, agora, depende de compatibilizar essa proteção com uma reforma penal expressa que preserve, simultaneamente, a efetividade dos direitos das mulheres e a legalidade estrita.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 18, p. 1-23, 2021. DOI: 10.5007/1807-1384.2020.e75974.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.
- BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.
- BRASIL. **Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.248, de 2025**. Propõe nova hipótese de exceção às imunidades dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando o crime patrimonial for cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2025. Tramitação consultada em 11 ago. 2026.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 469, de 2026**. Altera o Código de Processo Penal para tornar pública incondicionada a ação penal nos crimes de dano patrimonial praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2026. Tramitação consultada em 11 ago. 2026.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01, Caso 12.051**, Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C.: OEA, 16 abr. 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. ISBN 978-65-88022-06-1.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário e institui obrigatoriedade de capacitação. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 222, de 24 de abril de 2026**. Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da violência patrimonial e de outras formas de violência contra a mulher no âmbito dos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, 2021. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202126.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

OLIVEIRA, Ana Claudia Delfini Capistrano de; GHISI, Ana Silvia Serrano. Norma Técnica de Padronização e as Delegacias das Mulheres em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 1, e46855, 2019. DOI: 10.1590/1806-9584-2019v27n146855.

PAPILE, Mickaele da Cruz; NOGUEIRA, Sophia Cheyenne Meschiatti Reis; PARADA, Cristina Maria Garcia de Lima; PARENTI, Ana Beatriz Henrique; ALMEIDA, Raissa Janine de; CARVALHEIRA, Ana Paula Pinho. Violência patrimonial contra mulheres cometida pela parceria íntima: estudo de base populacional. **Cogitare Enfermagem**, v. 31, e101716pt, 2026. DOI: 10.1590/ce.v31i0.101716pt.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.